



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000403915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029008-05.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ALCINO REINALDO DOS SANTOS, RENATA PEREIRA MAXIMO, KATIA APARECIDA BRANQUINI e SÍLVIA HELENA DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1029008-05.2024.8.26.0506

Apelante: Alcino Reinaldo dos Santos e outros

Apelado: Município de Ribeirão Preto

Interessado: Secretário da Administração da Prefeitura de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra Luisa Helena Carvalho Pita

Voto nº 772

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por agentes de combate às endemias contra sentença que denegou a segurança, reconhecendo a ausência de direito líquido e certo ao reenquadramento funcional com base na classe ocupada anteriormente à LCM nº 3.154/2022.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os apelantes têm direito ao reenquadramento funcional na classe que ocupavam antes da alteração legislativa promovida pela LCM nº 3.154/2022, considerando a garantia de irredutibilidade de vencimentos.

III. Razões de Decidir 3. A LCM nº 3.154/2022 alterou a estrutura de classes e requisitos de escolaridade para agentes de combate às endemias, mas garantiu a progressão funcional e a irredutibilidade de vencimentos, conforme demonstrado nos holerites dos apelantes. 4. A jurisprudência do STF e do TJSP sustenta que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, conforme o Tema 24 do STF.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Administração Pública pode alterar o regime jurídico de seus servidores, desde que respeite a garantia de irredutibilidade de vencimentos, conforme o artigo 37, inciso XV, da CF/1988.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, XV. LCM nº 3.154/2022. LCM nº 3.062/2021.

Jurisprudência Citada: STF, RE 563.708/MS, Tema 24. TJSP, Apelação Cível nº 1029021-04.2024.8.26.0506, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 19.02.2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se apelação interposta por Alcino Reinaldo dos Santos e outros contra a r. sentença de fls. 78/82 que reconhecendo a ausência de direito líquido e certo, denegou a segurança, ocasião em que deixou de condenar os impetrantes ao pagamento dos honorários advocatícios.

Inconformados, apelaram os impetrantes (fls. 88/93) aduzindo que a progressão funcional mencionada no artigo 3º, § 1º da LCM nº 3.154/2022 foi utilizada em sentido amplo, como sinônimo de promoção. Os apelantes, ocupantes do cargo de agente de combate as endemias, foram rebaixados com o advento da citada legislação, sob argumento de que já haviam sido promovidos com base na LCM nº 2.515/2012, eis que a Lei Federal nº 13.595/2018 passou a exigir dos agentes ensino médio e não ensino fundamental, como antes. Disseram que a legislação federal admite a contratação de servidores com ensino fundamental, acaso não existam concorrentes com ensino médio completo, mas isso não poderia justificar o rebaixamento. O reenquadramento deveria ser feito de acordo com as novas tabelas remuneratórias, nas classes que já pertenciam em decorrência da anterior progressão funcional. Pediram o provimento do recurso e consequente reforma da r. sentença, a fim de que concedida a segurança para garantir o reenquadramento na Classe que já haviam alcançado.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pelos apelantes em razão da gratuidade conferida (fl. 58), e sem oferta de contrarrazões (fl. 100).

Os apelantes apresentaram oposição ao julgamento virtual (fls. 104).

É o relatório.

Discute-se o direito dos apelantes, agentes de combate às endemias, ao reenquadramento com base na classe que ocupavam anteriormente ao advento da LCM nº 3.154/2022.

A Emenda Constitucional nº 120/2022, em vigor a partir de 05 de maio de 2022, alterou o artigo 198, para constar:

Art. 198. (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Já a Lei Complementar Municipal nº 3.154/2022, em seu artigo 1º, alterou a tabela do inciso II, do § 1º, do art. 580, da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021, passando a constar como requisito para o ingresso na classe inicial da carreira, o ensino médio completo (Classe 1 – ensino médio, Classe 2 – ensino técnico, Classe 3 – ensino superior, Classe 4 – especialização).

O artigo 3º estabeleceu:

Art. 3º Altera a redação das tabelas 7 e 8 e cria novas tabelas remuneratórias para os cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, conforme Anexo I desta Lei Complementar, que passa a integrar o Anexo III - Tabelas de Referências Remuneratórias - Cargos Efetivos, da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Combate às Endemias e de Agente Comunitário de Saúde serão enquadrados nas novas tabelas 23 e 24 automaticamente, se já tiverem o comprovante da conclusão do Ensino Médio em seus prontuários, garantidas as progressões funcionais e reajustes salariais concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, enquanto não comprovarem a conclusão do Ensino Médio, permanecerão recebendo o seu vencimento de acordo com os níveis constantes nas Tabela 7 e 8, garantidas as progressões funcionais e reajustes salariais concedidos aos servidores públicos municipais.

Ocorre que embora tenha ocorrido alteração dos apelantes para nível diverso, conforme se observa dos holerites carreados aos autos, é certo que não houve qualquer alteração no padrão de vencimento dos interessados. Vide documentos de fls. 16/17, para Alcino, fls. 20/21 para Silvia, que inclusive experimentou aumento no vencimento, fls. 27/29 para Renata e fls. 31/32 para Katia.

A alocação, portanto, foi nominal sem qualquer prejuízo aos direitos dos servidores, eis que garantida a progressão concedida e sem alteração em seu padrão de vencimento.

E nesse aspecto a LCM nº 3.062/2021 já definia a progressão funcional como a “*passagem do servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, ao nível subsequente na classe a que pertence, por critérios de antiguidade e merecimento*” (artigo 3º, inciso XV); situação que não se confunde com a promoção como sustentam os apelantes, eis que a citada legislação também a conceituou (XIV - *Promoção - acesso do servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, em classe superior na carreira a que pertence, vinculada à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

escolaridade e à capacitação do servidor).

Ademais, não há direito à manutenção do regime jurídico desde que garantida a irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos. Nesses termos, a tese firmada no julgamento do RE 563.708/MS, que fixou o Tema 24 do C. STF: *“não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos”*.

E desse entendimento não destoa o E. Tribunal de Justiça, em caso semelhante, inclusive em relação a servidor do Município de Ribeirão Preto:

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA – OBSERVÂNCIA DE GARANTIA À PROGRESSÃO FUNCIONAL – PRETENSÃO AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Superveniência da Lei Complementar Municipal nº 3.154/22, que, em consonância à Lei Federal nº 13.595/18, promoveu a alteração e o remanejamento de classes da carreira de Agente de Combate às Endemias, inclusive, quanto ao respectivo padrão remuneratório, mediante a extinção da classe inicial (1 – Ensino Fundamental). 2. Alteração, meramente nominal da classe da parte impetrante, não acarretando qualquer prejuízo a eventual direito adquirido do servidor público municipal. 3. Plenamente observadas a classe pertinente, o correspondente nível de escolaridade, a

irredutibilidade de vencimentos e a progressão funcional anteriormente adquirida, na acepção legal, por ocasião da transição à nova estrutura da carreira de Agente de Combate às Endemias. 4. A realidade dos autos não demonstra a ocorrência de redução de respectivos vencimentos. 5. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico funcional, de vencimentos ou de proventos, observada a garantia de irredutibilidade remuneratória. 6. Precedentes da jurisprudência do C. STF. 7. Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, não demonstradas. 8. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 9. Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada, em Primeiro Grau de Jurisdição. 10. Sentença, recorrida, ratificada. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029021-04.2024.8.26.0506; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Reconhece-se, portanto, que a Administração Pública tem a liberdade de alterar o regime jurídico de seus servidores, desde que respeite a garantia de irredutibilidade de vencimentos, conforme o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Exatamente o que se tem nos autos.

Dessa forma, não merece reparo a r. sentença de fls. 78/82.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso dos impetrantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
RELATORA